

**PARECER Nº 037/2025 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO****Projeto de Lei Ordinária nº CM 025/2025****1. Relatório**

Trata-se de projeto de lei de autoria da Exma. Vereadora Ana Paula do Quintino, que “autoriza o Poder Executivo a implantar o Programa denominado ‘Pit Stop Bike’ nas vias públicas do Município de Divinópolis, e dá outras providências”.

Em resumo, o projeto apresentado propõe autorizar ao Poder Executivo Municipal a implementar, mediante formalização de parcerias com a iniciativa privada, o programa “Pit Stop Bike” nas vias públicas do município, consistindo na disponibilização aos ciclistas de estações destinadas à realização de reparos rápidos em bicicletas, contendo ferramentas e equipamentos básicos para essa finalidade.

Em sua justificativa, a autora da proposta argumenta que “é de extrema importância a questão da mobilidade por bicicleta, bem como a prática esportiva desta modalidade, o presente projeto de lei visa apresentar e instituir as estações de reparos rápidos, que é uma alternativa muito útil à rotina de quem pedala pela cidade, seja por lazer ou como meio de transporte. Divinópolis tem um grande número de ciclistas e uma grande extensão de locais para a prática do esporte, são notórios os crescentes números de ciclistas pela cidade e nos locais públicos, durante a semana e aos finais de semana. Assim, é de extrema relevância a presente proposta. Algumas cidades do Brasil já possuem as denominadas “estações de reparos rápidos”, por exemplo; a Cidade Santos-SP, possui diversas estações espalhadas pela orla e demais pontos de movimentação. Mas o que vem a ser uma estação de reparos de bicicletas? A estação de reparos rápidos de bicicleta é um dispositivo de pequena estrutura com ferramentas básicas para realização de manutenção rápida em bicicletas. Possui um conjunto de chaves allen, uma bomba de ar e várias outras ferramentas necessárias a ajustes rápidos, dotado, ainda, de um local para suspender a bicicleta pelo selim. A estrutura é ideal para calibrar pneus, apertar parafusos, ajustar o banco, entre outros, ajudando na rotina do ciclista que não dispõe das ferramentas no bolso. Além disso, é compatível com qualquer tipo e modelo de bicicleta. As estações de reparos rápidos oferecem muitos benefícios, pois melhoram a conveniência para os ciclistas que fazem reparos de rotina ou manutenções rápidas e fomentam o uso da bicicleta, pois o ciclista fica mais confortável ao saber que poderá ajustar sua bicicleta em uma emergência. Além disso,



a estação é de uso gratuito, fica localizada em espaço público, disponível e sem restrições para qualquer pessoa ou ciclista que necessita de uma manutenção simples e rápida”.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de concessão de autorização para a implementação de programa que incentiva, ainda que de forma indireta, a prática esportiva, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto nos artigos 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, além de que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Tendo sido proposto por Vereador no exercício regular de mandato na Câmara Municipal, há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade



A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a concessão de autorização para a implementação de programa que incentiva, ainda que de forma indireta, a prática esportiva, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j.*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a autorizar ao Poder Executivo Municipal a implementar, mediante formalização de parcerias com a iniciativa privada, o programa “Pit Stop Bike” nas vias públicas do município, consistindo na disponibilização aos ciclistas de estações destinadas à realização de reparos rápidos em bicicletas, contendo ferramentas e equipamentos básicos para essa finalidade. Em contrapartida, o parceiro privado poderá utilizar o espaço da estação para divulgação de sua marca e produtos.

Essa medida apresenta-se como instrumento de incentivo à prática de esportes, com melhoria das condições de vida e saúde da população, e não encerra a atribuição de encargos relevantes ao Poder Executivo Municipal.

Nesse sentido, pelas razões expostas, inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.



3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 025/2025.

Divinópolis, 14 de março de 2025.

Anderson da Academia

Vereador Presidente da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Wellington Well

Vereador Secretário da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Ney Burguer

Vereador Membro e Relator da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 025/2025

Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

5PY**GGJ****PRD****Y1E**